



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000326656

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2010809-44.2025.8.26.0000, da Comarca de São José dos Campos, em que é agravante TAINARA CRISTIANE SILVA MARTES, é agravado BRADESCO SAÚDE S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), CORRÊA PATIÑO E HERTHA HELENA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

FERNANDO MARCONDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2010809-44.2025.8.26.0000

Agravante: Tainara Cristiane Silva Martes

Agravada: Bradesco Saúde S/A

Comarca: São José dos Campos - 5ª Vara Cível

Origem: 1000898-40.2025.8.26.0577

Magistrada de origem: Patrícia Helena Feitosa Milani

Voto nº 12389

EMENTA: DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. TUTELA DE URGÊNCIA. CIRURGIA. SENTENÇA. PREJUDICIALIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu parcialmente tutela de urgência para realização de cirurgia fetal pela técnica SAFER, custeada pela operadora de saúde. A autora recorreu alegando que a escolha do hospital e equipe médica foi por indicação médica e que a patologia está coberta pelo contrato, questionando o reembolso nos limites contratuais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar se o agravo de instrumento ainda possui objeto após a extinção da ação após pedido de desistência da autora.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A sentença de mérito na ação principal absorve a cognição sumária da decisão interlocutória, resultando na perda do objeto do agravo.

4. A controvérsia perdeu o objeto, conforme artigo 932, III, do CPC, impossibilitando o conhecimento do recurso.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso não conhecido.

Tese de julgamento: “A extinção do feito principal por desistência da autora resulta na perda do objeto do agravo de instrumento.”

Legislação citada:
CPC, art. 932, III.

Jurisprudência citada:
REsp nº 742.512; EDcl no REsp 1607245/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 27/11/2018.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão (**fls. 85/88 dos autos de origem**), pela qual deferiu-se parcialmente tutela de urgência, nos seguintes termos:

“(...) Posto isso, DEFIRO PARCIALMENTE a tutela provisória de urgência para determinar à requerida BRADESCO SAÚDE S/A a realização por meio de sua equipe médica ou o custeio em prol da requerente TAINARA CRISTIANE SILVA MARTES, da CIRURGIA FETAL, PELA TÉCNICA SAFER, COM O OBJETIVO DE TRATAR A MENINGOMIELOCELE QUE ACOMETE O FETO, conforme relatório médico de fls. 65/70, no dia 29 de janeiro de 2025. Caso não indique, em 5 dias, outro médico cadastrado junto à operadora, fica deferida a realização do procedimento pela equipe da Dra. Denise Araújo Lapa (CRM nº 59.174), a ser realizada no Hospital Israelita Albert Einstein, na cidade de São Paulo, observando-se que o custeio/reembolso será feito nos limites das obrigações contratuais vigentes, nos termos do art. 12, VI da Lei nº 9656/98 (...)”

A autora recorre, aduzindo, em síntese: **(I)** não optou em realizar a cirurgia no Hospital Israelita Albert Einstein, com os profissionais indicados, por mera escolha, mas por expressa indicação médica; **(II)** não há técnica equivalente, tampouco outra equipe ou nosocômio diverso que realize a cirurgia de que necessita; **(III)** a patologia que acomete o bebê está devidamente coberta pelo contrato; **(IV)** dessa forma, descabe o reembolso da equipe médica a ser realizado nos limites contratuais.

Indeferido o efeito ativo (**fls. 128/129**). O recurso foi bem processado.

É o relatório.

2. Em consulta ao *síte* desta Corte, verificou-se que na ação principal sobreveio sentença de mérito, extinguindo o feito diante de pedido de desistência efetuado pela autora (**fl. 162**).

Diante disso, a *“questão soluciona-se pela aplicação o critério da cognição, pelo qual a cognição exauriente da sentença absorve a cognição sumária da interlocutória. Neste caso, o agravo perderia o objeto e não poderia ser julgado”* (REsp. nº 742.512).

Portanto, por lógica do sistema, sequer é possível conhecer do inconformismo veiculado neste recurso.

À vista disso, a análise do recurso está prejudicada, vez que a controvérsia perdeu o objeto, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil¹. Nesse sentido: EDcl no REsp 1607245/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 27/11/2018.

3. Isto posto, **não se conhece do recurso.**

Fernando Marcondes
Relator

¹ Art. 932. Incumbe ao relator: III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;